



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088080-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante N. A. FOMENTO MERCANTIL LTDA, é apelado ARBEX LINHARES E MARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1088080-11.2023.8.26.0100

Processo originário 1088080-11.2023.8.26.0100

Apelante: N. A. Fomento Mercantil Ltda

Apelado: Arbex Linhares e Marin Sociedade de Advogados

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 11000

Contrato de honorários advocatícios – Ação de cobrança – Sentença de procedência - Cerceamento de defesa não configurado – Prova documental suficiente – Prestação de serviços incontroversa – Redação clara e precisa no instrumento do contrato – Honorários de êxito devidos – Desistência da ação ocorreu após a primeira audiência, o que justifica o pagamento dos honorários de êxito, conforme cláusulas contratuais – Participação ativa do advogado na defesa dos interesses da ré, de modo a justificar o pagamento de honorários "ad exitum" – Desprovemento da apelação da ré.

1. Versam os autos sobre **ação de cobrança de honorários advocatícios**.

A **sentença** (p. 1600/1603) julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 116.039,22, pelos serviços prestados.

Em razões de **apelação** (p. *), a ré levanta preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que a cláusula de remuneração constante no instrumento de contrato é dúbia e deve ser interpretada de maneira mais favorável à aderente, pois não concorda com o ajuste realizado à época da contratação que culminou na cobrança de valores sem correlação com o trabalho

efetivamente realizado.

Recurso tempestivo, preparado e processado com oposição ao julgamento virtual.

Contrarrazões (p. 1608/1628).

É o relatório.

2. Rejeito a preliminar. O juízo singular não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para formar sua convicção.

A prova documental é suficiente para a solução da lide, e, considerando o pedido subsidiário da contestação para o arbitramento de honorários proporcionais aos trabalhos realizados (p. 224), sequer é possível vislumbrar a relevância de oitiva de testemunha.

No mérito, o recurso não tem provimento.

Apesar de alegar que não assinou o instrumento do contrato, a apelante não nega a prestação dos serviços, de modo que a ausência de assinatura do contrato está superada.

A rigor a apelante sequer se insurge contra o teor das cláusulas de remuneração, a seguir transcritas, mas apenas quanto à sua interpretação literária.

[...] com base na nossa experiência e considerando a complexidade dos trabalhos, sugerimos que nossos honorários sejam fixados da seguinte forma: (i) pró-labore no valor de R\$

47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais); e (ii) honorários de êxito no montante de 5% (cinco por cento), a ser calculado sobre o proveito econômico gerado entre o valor da causa corrigido e capitalizado conforme critérios do Tribunal e o valor da condenação/acordo a ser pago, eventualmente, pela empresa.

[...]

Sendo firmado acordo ou havendo desistência da ação até a primeira audiência não serão devidos quaisquer honorários de êxito previstos na presente proposta (p. 15/17).

Como se vê, as cláusulas foram redigidas de forma simples e clara. Falta apenas analisar se a desistência da ação ocorreu “até a primeira audiência”. E a resposta é negativa.

Em 18/08/2020 foi realizada a primeira audiência, que foi encerrada sem conciliação e não teve a participação de uma das reclamadas. Contudo, o apelado, patrono da ora apelante, esteve presente (p. 1468).

Importante notar, ainda, que já no termo da audiência o reclamante foi intimado a apresentar réplica e as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (p. 1468), revelando que o feito já havia avançado e não estava mais em seus estágios iniciais, como sustenta a apelante.

Em dezembro do mesmo ano foi juntada minuta de acordo celebrada entre o reclamante e outra reclamada, não a ora apelante (p. 1518), que em manifestação posterior foi contra a homologação desse acordo (p. 1525), acarretando a designação da audiência de conciliação realizada em 10/02/2021.

E mesmo nessa audiência em continuação, a conciliação ainda não aconteceu, pois o juízo explicou que *“independente das questões trazidas pelas reclamadas não acordantes, somente será possível a homologação do acordo com a quitação ampla do objeto da ação, uma vez que a alegação (causa de pedir) é de responsabilidade solidária por suposta formação de grupo econômico”* (p. 1544).

Em 18/02/2021 foi estendido o prazo de negociação, pois as partes permaneciam *“em complexa negociação, sem ainda consenso sobre algumas questões”* (p. 1546).

Em 23/03/2021 a situação ainda não havia se resolvido e o juízo deixou de homologar o acordo, pois as demais reclamadas não haviam participado, incluindo a ora apelante.

Finalmente, na sentença proferida em 07/04/2021 (p. 1563), o acordo foi homologado apenas em relação a reclamada que participou do acordo, sendo julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação às demais, incluindo a ora apelante, em razão da desistência da ação (artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não convence o argumento da apelante de que o acordo foi celebrado na audiência de 10/02/2021, tampouco que essa teria sido a primeira audiência dos autos.

O processo teve duração razoável e participação ativa do apelado, defendendo os direitos da apelante, inclusive com oposição à homologação de acordo que prejudicaria seus interesses, em ação com valor econômico expressivo (R\$ 1.643.576,10 – p. 229). Assim, está justificada a cobrança dos

honorários de êxito.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento da apelação**, majorando os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais.

MÁRIO DACCACHE
Relator